



Brasília/DF, 31 de outubro de 2017.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 153/2017-V

DE: Assessor Jurídico do CFESS

PARA: CFESS

ASSUNTO: Recurso da empresa AR&C Comércio e Distribuição LTDA na Tomada de Preços CFESS 08/2017.

A CPL do Conselho Federal de Serviço Social submeteu a minha apreciação jurídica recurso da empresa AR&C Comércio e Distribuição LTDA contra decisão da CPL que declarou vencedora a empresa ML Comércio e Serviços – EIRELI - EPP na Tomada de Preços CFESS 08/2017 para aquisição de mobiliário projetado. A recorrente diz que a empresa recorrida apresentou preço inexequível, visto 57% menor que a proposta da segunda colocada. A recorrida, no entanto, argumenta que seus preços são exequíveis e que terá lucro de R\$ 3.070,06.

Cumprе ressaltar inicialmente que se trata de recurso administrativo com base no artigo 109, I, a, da Lei 8666/1993. O recurso é tempestivo, conforme atestado pela própria CPL do CFESS.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Sobre o mérito, entendo que a empresa recorrente não tem razão, conforme os seguintes elementos:

- a) A empresa recorrente não apresenta qualquer prova de que os preços apresentados pela recorrida são inexequíveis. Ou seja, não indicou qualquer documento de que os custos dos insumos são incoerentes com os de mercado;
- b) A empresa recorrida apresentou tabela com os custos envolvidos na contratação e destacou inclusive sua margem de lucro, não havendo qualquer razão para que o CFESS não dê credibilidade aos números apontados, visto que é direito da licitante formular livremente sua proposta de preço;
- c) O § 1º do artigo 48 da Lei 8666/1993 aplica-se tão somente a serviços de engenharia, não havendo qualquer parâmetro legal que imponha percentual máximo ou mínimo em relação aos preços apresentados pelas licitantes ou aos orçados pela Administração Pública.

Assim, entendo que a CPL deve manter a sua decisão de declarar vencedora a empresa recorrida. A meu ver, essa também deve ser a posição da autoridade superior, que deve analisar o caso se a CPL vier a confirmar a decisão tomada em 27 de outubro de 2017, na forma do artigo 109, § 4º, da Lei 8666/1993.

Submeto a presente Manifestação à apreciação da CPL do CFESS, para as providências cabíveis.

---original assinado---

Vitor Silva Alencar

Assessor Jurídico do CFESS